

TC 019.376/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Jose Vicente (CPF: 001.902.118-65)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50), cujo nome fantasia é Afrobrás, e Jose Vicente (CPF: 001.902.118-65), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 16281/2009, registro Siafi 720631, (peça 7) firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a referida sociedade privada, e que tinha por objeto “traçar o perfil dos 1500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares, e destacar o perfil e comportamento no ambiente corporativo dos 440 alunos estagiários em instituições financeiras parceiras da Afrobrás”.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 390/2018.

3. O Convênio 16281/2009, registro Siafi 720631, foi firmado no valor de R\$ 490.194,50, sendo R\$ 465.869,50 à conta do concedente e R\$ 24.325,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/12/2009 a 28/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 465.869,50 e foram efetuados em 29/1/2010 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 20, 24, 26, 29, 31, 38, 41, 50 e 52-57.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 58) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação total das despesas realizadas em decorrência da ausência de documentos complementares, não aplicação dos recursos no mercado financeiro e inconsistências detectadas na documentação apresentada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 465.869,50, imputando-se a responsabilidade a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural, na condição de contratado e Jose Vicente, Diretor Executivo, no período de 22/12/2006 a 22/12/2010, na condição de dirigente.

8. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 8/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/2/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural, excepcionalmente, não houve notificação. Porém, o seu presidente foi notificado, conforme abaixo (ademais, dificilmente essa entidade não será citada até fevereiro de 2020).

10.2. Jose Vicente foi notificado por meio do Ofício 89/2015, com ciência em 8/5/2015, conforme documentação acostada à peça 16.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 731.927,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural	014.969/2019-0 (TCE, ABERTO)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
--------------------	-------------



Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural	499/2018 (R\$ 175.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno
---	---

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Jose Vicente (CPF: 001.902.118-65), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 16281/2009, registro Siasi 720631, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/7/2010.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução financeira do objeto.

18.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

18.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer técnico 13/2011/SPAA/SEPP/PR (peça 12), Nota técnica 22/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/PR (peça 15), Parecer financeiro 11/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP/PR (peça 36), Manifestação do responsável (peça 38), Nota técnica 14/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP/PR (peça 39) e Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP/PR (peça 42).

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 42 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusula segunda, inciso II, alíneas "h" e "m"; e cláusula décima.

18.2. Débito relacionado aos responsáveis Jose Vicente (CPF: 001.902.118-65) e Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2010	465.869,50

18.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.



18.2.2. Responsável: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural.

18.2.2.1. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

18.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

18.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

18.2.3. Responsável: Jose Vicente.

18.2.3.1. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

18.2.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

18.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

18.2.4. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.4.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

18.2.4.2. Diante da documentação apresentada pelo conveniente, a execução física do objeto restou aprovada, conforme Parecer Técnico 13/2011/SPAA/SEPPIR/PR (peça 12).

18.2.4.3. A execução financeira não foi comprovada devido às seguintes irregularidades dispostas no item 6 da Nota Técnica 22/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPPIR/PR (peça 15):

a. ausência de comprovação da contrapartida financeira;

b. ausência do extrato bancário da aplicação financeira;

c. ausência de comprovantes de pagamentos (cópia do cheque, TED, DOC, transferência, etc.);

d. ausência dos comprovantes fiscais ou equivalentes como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, lembrando que todos eles devem ser emitidos em nome da Conveniente e devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio, bem como com o atesto de recebimento do material e/ou serviço, conforme Cláusula Décima - Dos documentos de Despesa e da Obrigatoriedade de sua Apresentação;

e. não foi comprovada a realização da cotação prévia de preço e nem pesquisa de mercado;

f. não houve recolhimento de saldo remanescente;

g. ausência de Registros de Ingressos de recursos, tais como: Depósitos de contrapartida; devolução de pagamentos; rendimentos de aplicação;

h. ausência de contratos firmados com terceiros.

18.2.4.4. O responsável apresentou manifestação (peça 38), acompanhada de documentação complementar, que foi analisada mediante o Parecer financeiro 11/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPPIR/SEPPIR (peça 36), que, de maneira enfática, reprovou a execução financeira do objeto.



18.2.4.5. O responsável se manifestou mais uma vez nos autos (peça 41), cuja análise ocorreu por meio da Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 42), que ratificou as irregularidades dispostas no Parecer financeiro 11/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR.

18.2.4.6. Na Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 42), de maneira definitiva, foram identificadas as seguintes irregularidades:

II – Processos de Execução (peça 42, p. 2)

a. A convenente não realizou Cotação Prévia de Preço e nem Pesquisa de Mercado, tampouco enviou os três orçamentos de fornecedores, o que contrariou o disposto no Art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

III – Contratos/Subcontratação (peça 42, p. 3) - No contrato de prestação de serviços firmado com a Francisca Rodrigues Pereira Gráfica - ME, nome fantasia Maximagem Mídia com objeto de contrato a Realização de pesquisas de opinião junto a empresas conveniadas que empregam alunos em estágios e para a produção, lançamento e distribuição da cartilha que relate os resultados dos trabalhos de inclusão racial corporativa desses alunos

a. Contrato reza a subcontratação para a execução de todos os trabalhos que forem necessários para a boa execução do convênio, o que fere o art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, já que não foi autorizado em momento algum pela Administração. Assim sendo, a subcontratação só poderá ocorrer desde que todos os requisitos estejam declarados no instrumento e no contrato e dentro de determinados limites e ainda, aprovado pela administração pública, o que não foi o caso, conforme preceitua o art. 72 da Lei 8.666/93. Também em consulta ao sítio da Receita Federal foi detectado (quadro 1) que o ramo principal de atividade econômica da empresa contratada é atividades de recreação e lazer, e as atividades secundárias são serviços de pré-impressão, caracterizando o desvio de atividade da empresa. Assim, fica evidente que a empresa para executar os serviços contratados, utilizou-se da subcontratação de outras organizações;

b. Ainda em relação a contratação da empresa com nome fantasia "Maximagem Mídia", neste ato, com nome empresarial FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA EVENTOS - ME, foi verificado que o mesmo coincide com o nome da Diretora de Comunicação da Afrobrás, conforme visto no cadastro de dirigentes do Sistema de Gestão e Contratos de Repasses (SICONV). Entretanto a Sra. FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, também é Pró-Reitora da Faculdade Zumbi dos Palmares e Membro Fundadora do Instituto Afro-brasileiro de Ensino Superior, a qual tem contrato firmado junto a convenente, como citado. Ademais, a mesma, inclusive tem seu e-mail vinculado a AFROBRÁS, conforme podemos observar no quadro "1" que se refere ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal (peça 42, p. 5). Dessa forma, ficou evidenciado irregularidades na contratação da empresa FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA EVENTOS - ME, pois a mesma faz parte do quadro organizacional das organizações apontadas acima, ensejando em indícios de favorecimento na referida contratação, o que contraria também o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 (peça 42, p. 4);

IV – Documentos de Liquidação (peça 42, p. 5)

a. No que se refere aos documentos de liquidação para comprovação das despesas realizadas, a convenente apresentou apenas "recibos", como podemos detalhar na "tabela 1" abaixo. Ademais, os respectivos recibos não contêm o atesto de recebimento do material e/ou serviço e nem o número de referência ao convênio, o que contraria a Cláusula Décima - Dos Documentos de Despesa e da Obrigatoriedade de sua apresentação. De acordo com a Lei 4.320/1967 em seu artigo 62, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, isto é, com a entrega dos documentos comprobatórios, devidamente, identificados com o nome do convenente e com o número do convênio, contendo a atestação do responsável designado pelo



recebimento do bem ou realização do serviço. O ato de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, apresentado nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme art. 63 da referida Lei. Portanto, todos os pagamentos efetuados devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, isto é, cada débito deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa no mesmo valor, que deverá ser apresentado pelo prestador de serviços ou fornecedor, após realização dos serviços ou entrega dos bens. Os documentos das despesas (notas fiscais, faturas, recibos) devem: estar dentro do prazo de validade para sua emissão; ser original e sem rasuras; ser emitidos em nome do conveniente; estar devidamente identificados com o número do convênio; conter especificação detalhada dos materiais adquiridos e/ou dos serviços prestados; e conter a atestação do recebimento do bem ou serviço no corpo do documento.

Tabela 1 (peça 42, p. 6)

MAXIMAGEM	VALOR (R\$)	INST. AFRO. ENSINO SUPERIOR	VALOR (R\$)
RECIBO 02/02/2010	47.000,00	RECIBO 05/02/2010	13.000,00
RECIBO 04/02/2010	20.900,00	RECIBO 12/02/2010	19.999,96
RECIBO 05/02/2010	25.056,00	RECIBO 12/02/2010	15.000,04
RECIBO 10/02/2010	62.000,00	RECIBO 01/03/2010	35.000,00
RECIBO 19/02/2010	14.900,00	RECIBO 05/03/2010	5.000,00
RECIBO 10/03/2010	85.000,00	RECIBO 05/03/2010	20.000,00
RECIBO 19/03/2010	19.200,00	RECIBO 12/03/2010	5.398,00
RECIBO 23/03/2010	15.700,00	RECIBO 17/03/2010	5.690,00
RECIBO 29/03/2010	15.351,36	RECIBO 18/03/2010	3.901,00
RECIBO 29/03/2010	19.648,64	RECIBO 23/03/2010	49.400,00
TOTAL	324.756,00	RECIBO 24/03/2010	6.200,00
		RECIBO 25/03/2010	2.230,00
		RECIBO 26/03/2010	4.800,00
		TOTAL	185.619,00

b. Ainda, o fato da empresa não emitir a Nota Fiscal, caracteriza indício de irregularidade, prática essa utilizada pelas empresas para burlar a incidência de carga tributária. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto em seu Acórdão 2261/2008-Plenário.

18.2.4.7. Desta forma, concluiu aquela nota técnica que as ocorrências caracterizam falhas graves no processo de prestação de contas financeira, de forma que os documentos apresentados, no caso recibos, não tem valor fiscal e não comprovam os serviços prestados, uma vez que não nos permite auferir o nexos de causalidade entre os recursos repassados pela concedente e as despesas realizadas. Por se tratar de contratação e prestação de serviços efetuadas por meio de empresas privadas, o correto seria o envio de Notas Fiscais, de modo que fossem tributados os devidos impostos, o que não ocorreu.

18.2.5. Ante o exposto, restou patente a comprovação da execução física do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do convênio sob



análise.

18.2.6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

18.2.7. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

18.2.8. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser citados os responsáveis.

18.2.9. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural e Jose Vicente, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 2/2/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural e Jose Vicente, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data



até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados ao responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50), na condição de contratado em solidariedade com Jose Vicente.

Irregularidade: não comprovação da execução financeira do objeto.

24.1.1.1. Descrição da irregularidade:

– Processos de Execução (peça 42, p. 2)

A convenente não realizou Cotação Prévia de Preço e nem Pesquisa de Mercado, tampouco enviou os três orçamentos de fornecedores, o que contrariou o disposto no Art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

– Contratos/Subcontratação (peça 42, p. 3) - No contrato de prestação de serviços firmado com a Francisca Rodrigues Pereira Gráfica - ME, nome fantasia Maximagem Mídia

A empresa para executar os serviços contratados, utilizou-se da subcontratação de outras organizações, o que fere o art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, já que não foi autorizado em momento algum pela Administração.

Ficou evidenciado irregularidades na contratação da empresa FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA EVENTOS - ME, pois a mesma faz parte do quadro organizacional das organizações contratante e contratadas apontadas, ensejando em indícios de favorecimento na referida contratação, o que contraria também o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 (peça 42, p. 4);

– Documentos de Liquidação (peça 42, p. 5)

No que se refere aos documentos de liquidação para comprovação das despesas realizadas, a convenente apresentou apenas "recibos", conforme detalhado na "tabela 1" apresentada no exame técnico. Ademais, os respectivos recibos não contêm o atesto de recebimento do material e/ou serviço e nem o número de referência ao convênio, o que contraria a Cláusula Décima - Dos Documentos de Despesa e da Obrigatoriedade de sua apresentação.

Evidências da irregularidade: 13/2011/SPAA/SEPP/PR (peça 12), Nota técnica 22/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/PR (peça 15), Parecer financeiro 11/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP (peça 36), Manifestação do responsável (peça 38 e 41), Nota técnica 14/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP (peça 39) e Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/SEPP (peça 42).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 42 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusula segunda, inciso II, alíneas "h" e "m"; e cláusula décima.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/2/2010	465.869,50	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/7/2019: R\$ 799.199,13

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as



despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débitos relacionados ao responsável Jose Vicente (CPF: 001.902.118-65), Diretor Executivo, no período de 22/12/2006 a 22/12/2010, na condição de dirigente em solidariedade com Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio - Cultural.

Irregularidade: não comprovação da execução financeira do objeto.

24.1.1.2. Descrição da irregularidade: Na Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 42), de maneira definitiva, foram identificadas as seguintes irregularidades:

– Processos de Execução (peça 42, p. 2)

A convenente não realizou Cotação Prévia de Preço e nem Pesquisa de Mercado, tampouco enviou os três orçamentos de fornecedores, o que contrariou o disposto no Art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

– Contratos/Subcontratação (peça 42, p. 3) - No contrato de prestação de serviços firmado com a Francisca Rodrigues Pereira Gráfica - ME, nome fantasia Maximagem Mídia

A empresa para executar os serviços contratados, utilizou-se da subcontratação de outras organizações, o que fere o art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, já que não foi autorizado em momento algum pela Administração.

Ficou evidenciado irregularidades na contratação da empresa FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA EVENTOS - ME, pois a mesma faz parte do quadro organizacional das organizações contratante e contratadas apontadas, ensejando em indícios de favorecimento na referida contratação, o que contraria também o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 (peça 42, p. 4);

– Documentos de Liquidação (peça 42, p. 5)

No que se refere aos documentos de liquidação para comprovação das despesas realizadas, a convenente apresentou apenas "recibos", conforme detalhado na "tabela 1" apresentada no exame técnico. Ademais, os respectivos recibos não contêm o atesto de recebimento do material e/ou serviço e nem o número de referência ao convênio, o que contraria a Cláusula Décima - Dos Documentos de Despesa e da Obrigatoriedade de sua apresentação.

Evidências da irregularidade: 13/2011/SPAA/SEPP/IR/PR (peça 12), Nota técnica 22/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/PR (peça 15), Parecer financeiro 11/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 36), Manifestação do responsável (peça 38 e 41), Nota técnica 14/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 39) e Nota técnica 15/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR (peça 42).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 42 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusula segunda, inciso II, alíneas "h" e "m"; e cláusula décima.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/2/2010	465.869,50	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/7/2019: R\$ 799.199,13

Conduta: não comprovar o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 9 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1